



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1000877-13.2023.5.02.0461

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2025

Valor da causa: R\$ 14.226,71

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CANAA NEW SERVICE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA

ADVOGADO: TATIANA PERES DA SILVA

RECORRIDO: GISELE LOPES SILVA

ADVOGADO: EDUARDO COMMENALE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: LUCAS ALVES DOS REIS

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000877-13.2023.5.02.0461

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CANAA NEW SERVICE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA

ADVOGADA : Dra. TATIANA PERES DA SILVA

RECORRIDO : GISELE LOPES SILVA

ADVOGADO : Dr. EDUARDO COMMENALE

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

GMABB/lcn

DECISÃO

DA INSTRUÇÃO DO INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS REPETITIVO (TEMA 100 DA TABELA DE IRR DO TST)

Vistos.

RELATÓRIO

Por meio do despacho ID. 3ddeb3e (fls. 968), foram determinadas as seguintes providências:

(I) definição da questão jurídica, nos seguintes termos: ***O recolhimento de lixo em condomínio residencial enseja o pagamento do adicional de insalubridade?***

(II) determinação da expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para prestarem informações relevantes sobre a controvérsia e remeterem representativos da controvérsia;

(IV) determinação da expedição de ofícios aos Presidentes de Turmas deste Tribunal, para indicarem processos passíveis de afetação;

(V) determinação da publicação de edital para manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia, inclusive para inscrição como amicus curiae;

(VI) determinação da remessa de cópia da decisão aos Ministros do TST; e

(VII) concessão de vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Destaco, ainda, que não foi determinado o sobrestamento dos feitos no âmbito desta Corte Superior.

Decorridos os prazos fixados nos ofícios e no edital, e com o parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT), os autos retornam conclusos para exame das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), análise das manifestações dos interessados e saneamento do processo.

É o relatório. Passo ao exame.

I - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS PROCESSOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Em resposta aos ofícios que lhe foram encaminhados, os seguintes Tribunais Regionais assim se manifestaram:

- a.O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (ID. 120cf01) não identificou representativo da controvérsia.
- b.O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (ID. 7be011a) não identificou representativo da controvérsia.
- a.O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (ID. c517fe2) indicou como representativos os processos nº 0000569-59.2023.5.12.0026 e o 0000109-85.2023.5.12.0054 e manifestou que a Corte tem adotado majoritariamente o entendimento de que o recolhimento de lixo em condomínio residencial, por si só, não garante o pagamento do adicional de insalubridade. As decisões consideram que essa atividade não se enquadra entre as insalubres previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/1978 do MTE, que trata de lixo urbano.
- b.O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (ID. 1e742fb) não identificou representativo da controvérsia e salientou que, embora não haja jurisprudência consolidada, há precedentes que rejeita os pedidos de adicional de insalubridade em atividades de coleta de lixo em condomínios residenciais.
- c.O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (ID. e217093) não identificou representativo da controvérsia.
- d.O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (ID. d70ae30) não identificou recurso representativo da controvérsia.
- e.O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (ID. f793f49) não identificou recurso representativo da controvérsia, mas colacionou precedentes regionais que concedem o adicional de insalubridade.
- f.O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (ID. 57a7b22) Indica como representativo o processo 0000524-82.2022.5.09.0411 e relata que maioria das Turmas tem decidido no sentido de que o adicional não é devido.
- g. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (ID. 64fd2f8) não identificou recurso representativo da controvérsia e relata que o tema é controvertido no âmbito interno, havendo decisões concedendo o adicional em razão do volume do lixo e não deferindo, por força da Súmula nº 448, II, do TST.
- h.O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (ID. f0ea89a) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- i.O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (ID. 9be5ab3) afirmou que a posição majoritária é de não reconhecer o direito ao adicional de periculosidade e não identificou recurso representativo da controvérsia.
- j.O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (ID. bbf94ab) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- k.O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (ID. 1a31a0b) afirmou que não possui recursos de revista que sejam representativos da controvérsia.
- l.O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ID. 20b14c9) afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia pendentes.
- m.O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (ID. ea6f8fd) não identificou recurso representativo da controvérsia.
- n.O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (ID. ecb8aad) - afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia no Regional.
- o.O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (ID. 4871219) não identificou recurso representativo da controvérsia.
- p.O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (ID. 5f1b66a) apontou o recurso de revista do processo

nº 0016470-28.2023.5.16.0003 como representativo da controvérsia.

q.O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (ID. 3834bd8) - afirmou que não há recursos de revista que sejam representativos da controvérsia para indicar;

r.O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID. 663bcd1) apontou os seguintes processos como representativos: 1000485-88.2024.5.02.0089 e 1000246-76.2024.5.02.0318.

s.O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (ID. ee94d29) relatou que é pacífico o entendimento de que a coleta de lixo em condomínios não enseja o pagamento do adicional de insalubridade e não identificou recurso representativo da controvérsia.

t. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (ID. 5a433fd) indicou como representativo o recursos do processo nº 0000348-72.2023.5.22.0002.

u.O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ID. 345abaa) informou que o entendimento de seus órgãos colegiados é uníssono no sentido de que não se concede o adicional em razão da coleta de lixo em condomínio residencial e não identificou recurso representativo da controvérsia.

v.O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (ID. 1975832) não identificou recurso representativo da controvérsia e constatou que há divergência quanto à matéria no regional, havendo decisões indeferindo e outras deferindo o adicional.

Ao exame.

A respeito dos processos indicados como representativos da controvérsia (Processos 0000569-59.2023.5.12.0026, 0000109-85.2023.5.12.0054, 0000524-82.2022.5.09.0411, 0016470-28.2023.5.16.0003, 1000246-76.2024.5.02.0318, 0000348-72.2023.5.22.0002), verifico que, ou não atendem aos requisitos de elegibilidade do caput do art. 283 do RITST, ou já foram distribuídos e julgados, ou carecem de particularidade apta a justificar, por ora, sua inclusão como representativos da controvérsia. Por essas razões, deixo de afetar os recursos dos processos indicados.

Noutro passo, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, seleciono e **DETERMINO A AFETAÇÃO** do RRAg 1000485-88.2024.5.02.0089, distribuído à Excelentíssima Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. O recurso de revista é admissível e apresenta argumentação abrangente sobre a controvérsia. No exame da matéria, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, concedeu o adicional de insalubridade à reclamante, adotando o entendimento de que *"lixo coletado pela reclamante em suas atividades diárias não difere daquele coletado nas vias públicas, devendo ser apontado como lixo urbano, ao qual se refere expressamente o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 da MTE, sendo aplicável os termos do inciso II da Súmula 448"*.

Assim, tendo em vista a identidade de matéria com o presente incidente, impõe-se a reunião dos autos, com o apensamento, na condição de "corre-junto", nos termos dos arts. 281, § 7º e 283, parágrafo único, do RITST.

II - MANIFESTAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes - CONASCON (ID. 8f23185) apresentou requerimento de ingresso como amigo da corte e trouxe subsídios para o julgamento. Pleiteia sua intervenção no processo como amicus curiae, argumentando sua ampla representatividade nacional e pertinência temática. No mérito, sustenta que o recolhimento e o manuseio habitual de lixo em condomínios residenciais ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que os resíduos domésticos não seletivos contêm material orgânico, objetos perfurocortantes e outros agentes biológicos contaminantes que oferecem alto risco à saúde, assemelhando-se qualitativamente ao lixo urbano. Assevera que a Norma Regulamentadora nº 15 (Anexo 14) não deve ser interpretada de forma restritiva quanto ao local da coleta, mas sim focada no risco biológico inerente ao resíduo manipulado, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Ressalta que, em muitos casos, a atividade é exercida por profissionais multifuncionais sem treinamento específico ou proteção adequada, o que agrava a vulnerabilidade do

trabalhador.

Ao exame.

A intervenção do *amicus curiae* no incidente de recursos repetitivos encontra amparo nos arts. 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT, 284 e 289 do RITST e 5º e 10 da IN nº 38/2015 desta Corte. Sua participação tem natureza colaborativa e qualifica o debate, contribuindo para a formação de um precedente com maior lastro técnico e social. Não se trata de substituir as partes, mas de ampliar o contraditório e trazer perspectivas institucionais, setoriais ou acadêmicas relevantes ao núcleo da controvérsia.

Conforme jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* atua não como “defensor de interesses próprios”, mas como “agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”, de modo que sua presença no processo se dá “em benefício da jurisdição, não configurando direito subjetivo processual do interessado” (ADI 3460, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11/3/2015).

Sobre o instituto, destaca o Professor Daniel Amorim que

a figura do amicus curiae tem a finalidade de legitimar a atuação da Corte, ao permitir ampla participação democrática no processo. Para seu ingresso na lide, é necessário demonstrar “a existência de um interesse institucional, [...] voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 277).

Nesse contexto, tem-se que a admissão do *amicus curiae* pauta-se por critérios de relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social, além de representatividade adequada, pertinência temática e utilidade concreta da contribuição para o julgamento.

Nesse cenário, compete ao relator aferir tais requisitos, sendo irrecurável a decisão que admite ou indefere o ingresso no feito.

Considerando a abrangência e a especificidade da representação, **DEFIRO** o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes - CONASCON**.

Ato contínuo, **determino a reautuação** do presente para que conste como *amicus curiae* a entidade acima admitida, representada em juízo por seus procuradores constituídos nos autos.

III - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 1344-1355 (ID. 0300ede e ID. 81c38c6) apresentou parecer.

No opinativo, o *Parquet* laboral apresenta argumentos para **sustentar** que: “A atividade de coleta de resíduos sólidos em condomínios residenciais enseja o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do MTE, da definição legal de “resíduos sólidos urbanos” contida na Lei nº 12.305/2010 e da evolução normativa representada pela NR 38 do MTE.”.

IV – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Os arts. 983, § 1º, do CPC e 10 da Instrução Normativa 38/2015 do TST concedem ao relator a faculdade de designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com conhecimento e experiência na matéria, sempre que reputar necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.

No caso, tal providência se faz necessária diante da necessidade de esclarecimentos sobre questões fáticas e técnicas, como, por exemplo, quanto (i) aos eventuais riscos a que estariam sujeitos os trabalhadores que se ativam na coleta de lixo em condomínios e (ii) às características dos resíduos colhidos em condomínios. As contribuições de diferentes atores da sociedade podem vir a contribuir significativamente.

Assim, designo a realização de audiência pública.

Para a participação na audiência, seja na qualidade expositor ou como ouvinte, as

pessoas, entidades e órgãos devem se **cadasturar estritamente via formulário eletrônico online**, que poderá ser acessado através de *link* disponibilizado no portal do TST (www.tst.jus.br). O cadastro para participação poderá ser realizado a partir das 8hs do dia 8 de setembro de 2026 a até às 20 horas de 16 de outubro de 2026. Não serão admitidos pedidos de inscrição por outros meios.

A audiência pública ocorrerá em 27 de novembro de 2026, no Tribunal Superior do Trabalho.

Expeça-se Edital.

CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhem-se os autos à SETPOESDC para cumprimento das seguintes determinações:

1.Proceda-se à **AFETAÇÃO** do RRAg 1000485-88.2024.5.02.0089, distribuído à Excelentíssima Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, determinando-se a reunião dos autos, com o apensamento a este incidente, na condição de "corre-junto", nos termos dos arts. 281, § 7º e 283, parágrafo único, do RITST. Comunica-se a Sua Excelência desta reunião.

a.Oficie-se à **Presidência** desta Corte acerca da eleição do RRAg 1000485-88.2024.5.02.0089 como representativo da controvérsia para a solução da controvérsia enumerada no Tema n. 100 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos desta Corte, em adição a presente insurgência. Providencie a Secretaria a juntada desta decisão naqueles autos e a tramitação conjunta de ambos os casos; **constar na tabela de processos afetados**;

2.Encaminhem-se os autos à SETPOESDC para **REAUTUAÇÃO**, a fim de que conste como *amicus curiae* a **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes - CONASCON**, representada em juízo por seus procuradores constituídos.

3.Proceda com a expedição do Edital relativa à audiência pública.

4.Proceda-se à exclusão da capa dos autos dos Tribunais Regionais autuados como "terceiros interessados".

5.Envie-se cópia desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte, ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Geral do Trabalho) e a entidade que postulou sua admissão como *amicus curiae* nos autos;

6.Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

